ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:AC02-G.MJMS-389/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/5311/2006
PROTOCOLO	**:**839526
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**GENIVALDO MEDEIROS DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**RELATÓRIO DESTAQUE - 01/2006
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I - EMENTA:

Relatório Destaque – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério – Arquivamento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata o processo de Relatório Destaque nº 001/2006, realizado pelo corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Município de Taquarussu/MS, para avaliar a legalidade do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do município de Taquarussu/MS, Lei Complementar nº 234 de 08 de julho de 2005.

Da leitura dos autos observa-se que em análise precedente ao Balanço Geral do exercício de 2004 foi solicitado o instrumento legal instituidor do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (Lei Complementar nº 324/2005). Desta forma, ao apreciá-lo a equipe técnica entendeu que os artigos 20 a 23 e seus parágrafos não encontram substrato normativo. Os referidos dispositivos asseveram:

> Art. 20 – Progressão Funcional á elevação do Profissional da Educação Básica, na função de docência, coordenação pedagógica, direção e assessoramento escolar, de acordo com a correspondente habilitação, nos níveis previsto no artigo 6º desta Lei Complementar.
>
> § 1º - A progressão funcional em nível superior dar-se-á a requerimento do Profissional da Educação Básica que possua o correspondente diploma e

habilite-se na forma estabelecida em regulamento.

§2ª – Quando a ascensão, a vaga ocupada nos níveis previsto no anexo III desta lei, será abatida da tabela constante no anexo II, que dispõe sobre a formação básica.

Art. 21 – A progressão funcional será concedida, uma vez comprovada à nova habilitação, e o direito dar-se-á a partir de 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, desde que o pedido esteja corretamente instruído com o comprovante de nova habilitação.

Parágrafo único – O benefício da progressão indevida será obrigado a restituir o que a maior houver recebido, devidamente corrigido, independente das demais sanções legais.

Art. 22 – O nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do Profissional da Educação e será conservado na promoção funcional.

Art. 23 – Promoção Funcional é a elevação do Profissional da Educação para a classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

Diante deste quadro, e após autuação destes autos, a equipe técnica novamente manifestou-se e entendeu necessária a notificação do responsável para se manifestar sobre as irregularidades detectadas.

Notificado na forma regimental, o então Prefeito Sr. Genivaldo Medeiros dos Santos apresentou documentos, fls. 34-43, onde em síntese considerou:

A galgadura ao nível superior não exige aprovação mediante concurso público, o beneficiado não muda o cargo em que tomou posse, é tão somente um incentivo ao professor que se qualifica, portanto, não afronta o art. 37, II da CF, a galgadura é adquirida através do art. 39, § 2º da CF, senão vejamos:

Art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de público de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§2º - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos em dos requisitos para a promoção na carreira,

> facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federais.
>
> Aqui, a Constituição Federal prevê a promoção na carreira mediante cursos e a progressão funcional acolhida na Lei Municipal 234/2005, é o cumprimento do Parágrafo 2º do artigo 39 da Carta Magna, acima transcrita. (...)
>
> Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência, que a inconstitucionalidade dos Arts. 06, 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei Municipal nº 234/2005, não seja acolhida pelos motivos acima mencionados.

O corpo técnico ao examinar a nova documentação entendeu que os artigos 20 a 23 daquele dispositivo normativo contrariava tanto a CF/88 (inciso II, artigo 37), quanto entendimento do STF quanto à possibilidade de progressão funcional em nível superior sem a realização de concurso público.

Assim, a 6ª ICE aviou a Análise Conclusiva de fls. 45/46 onde se manifestou no sentido de "que deva ser reconhecida a Inconstitucionalidade dos art. 20 a 23 e os seus § da Lei Complementar nº 234/05 do Município de Taquarussu."

Posteriormente os autos seguiram para Ministério Público de Contas que, sem maiores delongas, mencionou:

> ".. no entendimento desta Procuradoria, o caso que ora se aprecia não se enquadra no raciocínio exposto pela equipe técnica desta Corte.
> O Magistério Público Municipal de Taquarussu se constitui de uma única carreira, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 234/2005, tendo sido disciplinado pelo artigo 5º e seu parágrafo único o profissional a que se atribui tal qualificação.
>
> 'Art. 5º - Farão que da carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais em atividade docente e os que prestam serviços às unidades escolares.
>
> Parágrafo único – Integram a carreira do magistério Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional'."

Com este entendimento, o representante ministerial proferiu o Parecer de fls. 49-57 onde opinou pelo arquivamento do presente feito.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Com a leitura dos autos observa-se que trata de Relatório Destaque nº 01/2006, que examina a legalidade da Lei Complementar nº 234/2005, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Taquarussu/MS.

O gestor foi devidamente intimado e apresentou suas alegações, que foram examinadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal de Contas, que entenderam de maneiras divergentes.

Ao examinar a documentação acostada aos autos constata-se que o artigo 67, caput e inciso IV da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preconiza:

> Art. 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
>
> IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

E ainda, a Lei Complementar Estadual nº 87/2000 prevê a progressão funcional que estabelece uma única carreira, dividida em níveis, concernentes aos profissionais da educação, denominada de Magistério.

Com estas considerações, entendendo que se caracterizou a legalidade do instrumento que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de Taquarussu/MS.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 10 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1- Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, o que faço com fulcro no artigo

10, §1º, inciso I, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 05 de agosto de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora